SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1124382 - SP (2026/0360397-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ANA JULIA DE PAIVA BRANCO CARVALHO (PRESO)
ADVOGADO	:	RODNEY RAMOS COSTA - SP316563
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CONCOMITÂNCIA COM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, ao fundamento de que se trata de *writ* substitutivo de recurso próprio e de que há impugnação concomitante ao mesmo acórdão proferido na apelação criminal por meio de recurso especial não admitido, seguido de agravo em recurso especial pendente de processamento.

2. *Fato relevante*. A agravante sustenta a autonomia do *habeas corpus* para tutela imediata da liberdade e a ocorrência de flagrante ilegalidade na manutenção da prisão preventiva, apontando vícios no decreto prisional e na fixação do regime inicial.

3. *As decisões anteriores*. Indeferimento liminar do *habeas corpus*. Pendência de processamento do agravo em recurso especial. Ausência de apreciação, pelo acórdão recorrido, das alegações relativas à custódia cautelar.

II. Questão em discussão

4.A questão em discussão consiste em saber se é cabível o processamento do *habeas corpus* impetrado como substitutivo e manejado concomitantemente com recurso especial contra o mesmo acórdão, sem violação ao princípio da unirrecorribilidade.

Documento eletrônico VDA61170128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:39
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: c6657512-33c1-452f-a06c-10b1eae58cd2

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se é possível apreciar, no presente *mandamus*, matéria relativa à manutenção da prisão preventiva que não foi examinada no acórdão recorrido, com eventual concessão da ordem de ofício.

III. Razões de decidir

6. Os Tribunais Superiores firmaram orientação no sentido de não se conhecer de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio.

7. A impetração simultânea de *habeas corpus* e de recurso especial contra o mesmo acórdão viola o princípio da unirrecorribilidade e subverte o sistema recursal, sendo inviável o processamento concomitante.

8. A apreciação, por esta Corte Superior, de matéria não examinada pelo Tribunal de origem caracteriza indevida supressão de instância; o tema relativo à manutenção da prisão preventiva não foi objeto de análise no acórdão recorrido, o que obsta sua apreciação no presente *writ*.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Não se conhece de habeas corpus quando utilizado como substitutivo de recurso próprio. 2. É inviável o manejo concomitante de *habeas corpus* e de recurso próprio contra o mesmo ato judicial, por violação ao princípio da unirrecorribilidade. 3. Não se aprecia, em *habeas corpus*, tema não examinado nas instâncias ordinárias, sob pena de supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312, § 2º; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º, e art. 35; Súmulas do STF 718 e 719

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 802.740/SE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 20.04.2023; STJ, AgRg no HC 720.421/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 03.11.2022; STJ, AgRg no HC 753.303/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 30.08.2022; STJ, RHC 151.394/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 27.09.2021; STJ, AgRg no HC 731.937/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 02.05.2022; STJ, AgRg no HC 678.593/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 27.09.2022; STJ, HC 482.549/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61170128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:39
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: c6657512-33c1-452f-a06c-10b1eae58cd2

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA61170128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:39
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: c6657512-33c1-452f-a06c-10b1eae58cd2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1124382 - SP (2026/0360397-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ANA JULIA DE PAIVA BRANCO CARVALHO (PRESO)
ADVOGADO	:	RODNEY RAMOS COSTA - SP316563
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CONCOMITÂNCIA COM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, ao fundamento de que se trata de *writ* substitutivo de recurso próprio e de que há impugnação concomitante ao mesmo acórdão proferido na apelação criminal por meio de recurso especial não admitido, seguido de agravo em recurso especial pendente de processamento.

2. *Fato relevante*. A agravante sustenta a autonomia do *habeas corpus* para tutela imediata da liberdade e a ocorrência de flagrante ilegalidade na manutenção da prisão preventiva, apontando vícios no decreto prisional e na fixação do regime inicial.

3. *As decisões anteriores*. Indeferimento liminar do *habeas corpus*. Pendência de processamento do agravo em recurso especial. Ausência de apreciação, pelo acórdão recorrido, das alegações relativas à custódia cautelar.

II. Questão em discussão

4.A questão em discussão consiste em saber se é cabível o processamento do *habeas corpus* impetrado como substitutivo e manejado concomitantemente com recurso especial contra o mesmo acórdão, sem violação ao princípio da unirrecorribilidade.

Documento eletrônico VDA60634899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 11:43:24
Código de Controle do Documento: 80f46196-c9b0-43cd-9a53-ae2bf686fd07

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se é possível apreciar, no presente *mandamus*, matéria relativa à manutenção da prisão preventiva que não foi examinada no acórdão recorrido, com eventual concessão da ordem de ofício.

III. Razões de decidir

6. Os Tribunais Superiores firmaram orientação no sentido de não se conhecer de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio.

7. A impetração simultânea de *habeas corpus* e de recurso especial contra o mesmo acórdão viola o princípio da unirrecorribilidade e subverte o sistema recursal, sendo inviável o processamento concomitante.

8. A apreciação, por esta Corte Superior, de matéria não examinada pelo Tribunal de origem caracteriza indevida supressão de instância; o tema relativo à manutenção da prisão preventiva não foi objeto de análise no acórdão recorrido, o que obsta sua apreciação no presente *writ*.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Não se conhece de habeas corpus quando utilizado como substitutivo de recurso próprio. 2. É inviável o manejo concomitante de *habeas corpus* e de recurso próprio contra o mesmo ato judicial, por violação ao princípio da unirrecorribilidade. 3. Não se aprecia, em *habeas corpus*, tema não examinado nas instâncias ordinárias, sob pena de supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312, § 2º; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º, e art. 35; Súmulas do STF 718 e 719

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 802.740/SE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 20.04.2023; STJ, AgRg no HC 720.421/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 03.11.2022; STJ, AgRg no HC 753.303/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 30.08.2022; STJ, RHC 151.394/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 27.09.2021; STJ, AgRg no HC 731.937/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 02.05.2022; STJ, AgRg no HC 678.593/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 27.09.2022; STJ, HC 482.549/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por ANA JULIA DE PAIVA BRANCO CARVALHO contra decisão de minha lavra proferida às fls. 181/186, por meio da qual indeferi liminarmente o *habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA60634899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 11:43:24
Código de Controle do Documento: 80f46196-c9b0-43cd-9a53-ae2bf686fd07

No presente recurso, sustenta que o *habeas corpus* possui autonomia em relação ao recurso especial pendente, por ser ação constitucional voltada à tutela imediata da liberdade de locomoção, com objeto distinto do apelo extraordinário, que devolve matéria de dosimetria e mérito da condenação, ao passo que o *writ* se dirige à ilegalidade concreta e atual da custódia cautelar, não sujeita ao rito ordinário do recurso especial.

Alega a inaplicabilidade do princípio da unirrecorribilidade ao caso, porquanto o *habeas corpus* não reproduz o objeto do recurso próprio e visa à tutela direta da liberdade.

Aduz flagrante ilegalidade na manutenção da prisão preventiva, tendo em vista a utilização, no decreto prisional, de motivo associado ao art. 35 da Lei n. 11.343/2006 não imputado na denúncia; a manutenção da custódia por fundamentação *per relationem*, sem reavaliação concreta e contemporânea dos requisitos do art. 312, § 2º, do Código de Processo Penal – CPP; a primariedade e ausência de antecedentes; a inexistência de apreensão de entorpecentes em poder direto da agravante; e a imposição de regime inicial fechado baseada na gravidade abstrata do delito, em descompasso com a jurisprudência.

Assevera contrariedade às Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal – STF, pois a imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.

Argumenta que o Tribunal de origem, ao tratar a prisão como efeito automático da condenação, viola o entendimento fixado nas ADC n. 43, 44 e 54, que reafirmaram a vedação à execução da pena antes do trânsito em julgado, ressalvada a prisão cautelar concretamente fundamentada nos requisitos do art. 312 do CPP.

Declara a desproporcionalidade da continuidade da prisão sem trânsito em julgado, salientando que a paciente está presa desde 4/8/2025 e que, com o reconhecimento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, a pena projetada seria inferior ao tempo de custódia já cumprido.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso a julgamento pelo órgão colegiado.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo às fls. 204/211.

É o relatório.

VOTO

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Isso porque, conforme consignado, a hipótese dos autos trata de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, razão pela qual a impetração não deve ser conhecida,

Documento eletrônico VDA60634899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 11:43:24
Código de Controle do Documento: 80f46196-c9b0-43cd-9a53-ae2bf686fd07

segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Ademais, não se mostra adequada a possibilidade de análise das matérias para eventual concessão da ordem de ofício no presente *mandamus*, haja vista a concomitante interposição de recurso especial pela defesa do réu contra o mesmo acórdão, proferido na Apelação Criminal n. 1506884-94.2025.8.26.0389, que não foi admitido, razão pela qual a defesa interpôs agravo em recurso especial, atualmente pendente de processamento.

Com efeito, nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, inviável o conhecimento de *habeas corpus* impetrado concomitantemente com o recurso próprio, sob pena de subversão do sistema recursal e de violação ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais.

Nesse sentido (grifos nossos):

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E CONSUMADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NULIDADE DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PRECLUSÃO. REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. TRÂNSITO JULGADO ANTERIOR AO ENTENDIMENTO QUE SE QUER APLICAR. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL E IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS CONTRA O MESMO ACÓRDÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE.*
>
> *1. Esta Corte firmou a tese de que não se admite aplicação retroativa de novo entendimento jurisprudencial a feitos cujo trânsito em julgado tenha ocorrido antes da guinada interpretativa.*
>
> *(Precedentes). (AgRg no HC n. 731.937/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 2/5/2022).*
>
> *2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite a tramitação concomitante de recursos e habeas corpus manejados contra o mesmo ato, sob pena de violação do princípio da unirrecorribilidade (AgRg no HC n. 678.593/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 27/9/2022).*
>
> *3. Agravo regimental improvido.*
>
> (AgRg no HC n. 802.740/SE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 20/4/2023.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AJUIZAMENTO DO WRIT SIMULTÂNEO À INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. ESTRATÉGIA PROCESSUAL. OMISSÃO NÃO DEMONSTRADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> ***1. "[o] ajuizamento simultâneo do writ com interposição de recurso próprio contra o mesmo ato judicial, tal como no caso dos autos, trata-se de indevida subversão do sistema recursal e de violação do princípio da unirrecorribilidade. Cabe à parte optar***

Documento eletrônico VDA60634899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 11:43:24
Código de Controle do Documento: 80f46196-c9b0-43cd-9a53-ae2bf686fd07

pelo caminho que lhe seja mais favorável, arcando com as consequências de sua escolha" (AgRg no HC n. 589.923/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 1/4/2022).

2. A defesa alega que não houve pronunciamento pela instância anterior de nova prova trazida aos autos quando da interposição do recurso de apelação. No entanto, tal suposta omissão pela Corte estadual não foi devidamente comprovada neste writ, uma vez que não foi juntada cópia das razões do apelo para verificação do que foi pleiteado pela defesa, tampouco de eventuais embargos de declaração impugnando o acórdão recorrido neste ponto.

3. O que é possível inferir do presente mandamus - instruído pela própria defesa - é que a tese de ilegalidade por falta de apreciação da nova prova não foi analisada pela Corte de origem por não foi alegada no recurso. Tampouco se sabe se foi interposto embargos de declaração, recurso próprio para sanar eventuais omissões, contradições e obscuridades de decisões judiciais.

4. Assim, do que consta nos autos, a tese não foi objeto de análise pelo Tribunal estadual, o que impede sua apreciação por esta Corte Superior, sob pena de supressão indevida de instância.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 720.421/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 3/11/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL (AINDA NEM SEQUER APRECIADO) E IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS CONTRA O MESMO ACÓRDÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. ***A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite a tramitação concomitante de recursos e habeas corpus manejados contra o mesmo ato, sob pena de violação do princípio da unirrecorribilidade.***

2. ***A Defesa interpôs recursos especial e extraordinário simultaneamente à impetração da inicial deste feito, e não há solução definitiva da pretensão recursal veiculada naqueles autos (o processo de origem não transitou em julgado). O writ, ademais, não se destina à tutela direta e imediata da liberdade ambulatorial (não consta a decretação da prisão preventiva do Réu).***

3. Conjuntura em que não é possível o processamento simultâneo de duas vias de impugnação, nos termos do que se definiu no julgamento do HC n. 482.549/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, pela Terceira Seção desta Corte.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 753.303/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 30/8/2022.)

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. INTERPOSIÇÃO DE DOIS

Documento eletrônico VDA60634899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 11:43:24
Código de Controle do Documento: 80f46196-c9b0-43cd-9a53-ae2bf686fd07

RECURSOS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. 2. RECURSO INTERPOSTO PELA OAB/DF. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO EM HABEAS CORPUS. NÃO CABIMENTO. 3. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 4. "OPERAÇÃO TRICKSTER". ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ESTELIONATO CONTRA O DF. PERMISSIONÁRIOS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. ALEGADA NÃO PARTICIPAÇÃO. MATÉRIA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. 5. RECORRENTE QUE TRANSFERIU SUAS LINHAS EM 2011. ESQUEMA CRIMINOSO PRATICADO ENTRE 2014 E 2018. PARTICULARIDADE DO CASO CONCRETO. 6. TRANSFERÊNCIA QUE NÃO OBSERVOU REGRAS DO DIREITO ADMINISTRATIVO. NOME DO RECORRENTE QUE PERMANECEU FORMALMENTE. LIAME COM AS CONDUTAS DELITIVAS. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO. MERA VINCULAÇÃO FORMAL. INSUFICIÊNCIA. 7. PARTICIPAÇÃO NA COOPERATIVA. ASSINATURA DE TERCEIRA PESSOA. 8. RECURSO DA OAB/DF NÃO CONHECIDO. RECURSO DA DEFESA PROVIDO PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL POR INÉPCIA.

1. "Conforme jurisprudência pacífica, é vedada a interposição simultânea de dois recursos contra o mesmo ato judicial, ante o princípio da unirrecorribilidade e a ocorrência da preclusão consumativa". (EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 1548291/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 22/06/2021, DJe 25/06/2021).

[...]

8. Recurso interposto pela OAB/DF não conhecido. Recurso da defesa provido para determinar o trancamento da ação penal apenas com relação a DENIS JONES DOS SANTOS BASTOS SIRAGUSA, por inépcia da denúncia, sem prejuízo da apresentação de nova inicial acusatória.

(RHC n. 151.394/DF, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe de 27/9/2021.)

Por fim, embora a defesa sustente que o tema relativo à manutenção da prisão preventiva seja autônomo, por não integrar as razões do recurso especial, verifica-se que tal matéria não foi apreciada no acórdão recorrido, o que impede sua análise por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Desse modo, não se verifica a existência de ilegalidade que justifique a reforma da decisão impugnada.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60634899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 11:43:24
Código de Controle do Documento: 80f46196-c9b0-43cd-9a53-ae2bf686fd07

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.124.382 / SP

Número Registro: 2026/0360397-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15068849420258260389

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RODNEY RAMOS COSTA
ADVOGADO	: RODNEY RAMOS COSTA - SP316563
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANA JULIA DE PAIVA BRANCO CARVALHO (PRESO)
CORRÉU	: KATIELI CRISTINA DE ANDRADE
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANA JULIA DE PAIVA BRANCO CARVALHO (PRESO)
ADVOGADO	: RODNEY RAMOS COSTA - SP316563
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60932769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:34:53
Código de Controle do Documento: a9d48e28-3e0b-4dd0-a5d9-ef7cd3f59b26

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:34:53
Código de Controle do Documento: a9d48e28-3e0b-4dd0-a5d9-ef7cd3f59b26